



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**GISÉLIA MARQUES DOS SANTOS**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A ADOLESCENTES EM CONFLITO  
COM A LEI**

**JOÃO PESSOA  
2024**

## **GISÉLIA MARQUES DOS SANTOS**

### **JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Dr.<sup>a</sup> Juliana Toledo  
Araújo Rocha

**JOÃO PESSOA  
2024**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S237j Santos, Giselia Marques Dos.

Justiça restaurativa aplicada a adolescentes em conflito com a lei / Giselia Marques Dos Santos. - João Pessoa, 2024.

53 f.

Orientação: Juliana Toledo Araújo Rocha.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Justiça Restaurativa. 2. Jovens. 3. Ato infracional. I. Rocha, Juliana Toledo Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**GISÉLIA MARQUES DOS SANTOS**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A ADOLESCENTES EM CONFLITO  
COM A LEI**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

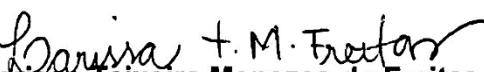
Orientadora: Profa. Dr.<sup>a</sup> Juliana Toledo  
Araújo Rocha

**DATA DA APROVAÇÃO: 25 DE ABRIL DE 2024**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
**Dr<sup>a</sup> Juliana Toledo Araújo Rocha**

**(ORIENTADORA)**

  
**Dr<sup>a</sup> Larissa Teixeira Menezes de Freitas**  
**Prof.**

**(AVALIADORA)**

  
**Me. Maria Lígia Malta de Farias**  
**Prof.**

**(AVALIADORA)**

*Aos meus pais e minha família,  
cujo apoio é imensurável.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre comigo.

A toda a minha família, em especial ao meu pai Hermógenes, que me inspirou a cursar Direito, por ser meu maior exemplo de superação. Obrigada por todos os ensinamentos transmitidos, pelo suporte, paciência e cuidado. E a minha mãe Geralda, pelo infinito apoio durante todo o caminho. Agradeço a ambos por não medirem esforços para sempre me ajudar, por sempre estarem comigo. Este apoio foi indispensável para que eu chegasse até aqui.

Ao meu namorado Thiago Ney, pelo carinho, por estar comigo desde o início da minha caminhada.

Aos meus irmãos, Gislayne e Lucas, por me ajudarem quando preciso.

Ao meu pequeno sobrinho Davi, por me preencher com tanta alegria em momentos que muito precisei. E a minha cunhada Lilian, pela nossa amizade.

Aos meus professores, por todos os ensinamentos repassados ao longo da graduação.

A minha orientadora, Prof. Dra. Juliana Toledo, pela ajuda e direcionamento durante a elaboração deste trabalho.

Aos colegas de curso, com quem pude compartilhar a jornada e enfrentar os vários desafios ao longo do caminho.

Enfim, a todos que de alguma forma me ajudaram durante a caminhada.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objeto de estudo a aplicação da Justiça Restaurativa aos jovens em conflito com a lei. Para tanto, buscou-se analisar a adoção desse modelo de justiça, a partir da utilização de práticas restaurativas no processo de ressocialização do jovem que comete atos infracionais. O objetivo geral foi compreender os possíveis ganhos deste modelo com a aplicação da Justiça Restaurativa em jovens que cometem atos infracionais. De forma específica buscou-se analisar comparativamente os modelos de justiça retributiva e restaurativa; avaliar as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens em conflito com a lei e às críticas feitas ao sistema; bem como analisar o desenvolvimento do modelo de Justiça Restaurativa e sua respectiva aplicação prática. A pesquisa teve enfoque qualitativo e baseou-se no método hipotético-dedutivo. A hipótese levantada é que ao focar na vítima e promover a responsabilização do adolescente, a Justiça Restaurativa pode realizar soluções efetivas e duradouras, tanto na vida do jovem em conflito com a lei quanto na vítima. A partir de uma análise teórica, examinou-se a aplicação do modelo de Justiça Restaurativa ao menor, enquanto um método alternativo de resolução de conflito. Para tanto, utilizou-se fontes bibliográficas, como livros; artigos publicados em periódicos; legislações pertinentes e materiais disponíveis eletronicamente. Observou-se que a Justiça Restaurativa representa uma alternativa de modelo de justiça, ao defender uma abordagem voltada para às condições das pessoas envolvidas no conflito e na construção de uma sociedade pacífica. Ao adotar esse modelo, o sistema de justiça pode contribuir significativamente para a redução da criminalidade juvenil e para a construção de uma sociedade mais justa.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Jovens. Ato infracional. Ressocialização.

## ABSTRACT

This work aimed to study the application of Restorative Justice to young people in conflict with the law. Therefore, it was analyzed the adoption of this model of justice, through the use of restorative practices in the process of resocialization of young people who commit infrafractional acts. The general objective was to understand the possible gains with the application of this model of justice in young people who commit infrafractional acts. Therefore, the specific goals were to compare models of retributive and restorative justice; to evaluate the socio-educational measures applied to young people in conflict with the law and the criticisms directed to the system; besides, it was analyzed the development of the Restorative Justice model and its respective practical application. The research had a qualitative approach and it was based on the hypothetical-deductive method. The hypothesis raised is that by focusing on the victim and promoting adolescent accountability, Restorative Justice can realize effective and lasting solutions, both in the life of the young person in conflict with the law and in the victim. From a theoretical analysis, it was examined the application of the Restorative Justice model to the young, as an alternative method of conflict resolution. For this purpose, it was used bibliographic sources, such as books; articles published in journals; relevant legislation and materials available electronically. It was observed that Restorative Justice represents an alternative model of justice, defending an approach focused on the conditions of people involved in the conflict and the construction of a peaceful society. By adopting this model, the justice system can contribute significantly to reducing youth crime and building a fairer society.

**Keywords:** Restorative Justice. Youth. Infractional act. Resocialization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	9
<b>2 ENTRE A ÓTICA REPRESSIVA E RESTAURATIVA .....</b>	13
2.1 Sob a Ótica Repressiva.....	14
2.2 Sob a Ótica Restaurativa .....	16
<b>3 O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL.....</b>	20
3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) .....	20
3.2 A Questão da Maioridade Penal no Brasil .....	21
3.3 Medidas Socioeducativas .....	25
3.4 Críticas ao Sistema Socioeducativo .....	27
<b>4 JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	30
4.1 Princípios, elementos e valores.....	31
4.2 Desenvolvimento da JR no Brasil.....	32
4.2.1 Lei n° 12.594/2012 (SINASE) .....	33
4.2.2 Resolução n° 125/2010 .....	34
4.2.3 Resolução n° 225/2016 .....	35
4.2.4 Resolução n° 386/2021 .....	36
4.3 Justiça Restaurativa aplicada ao Direito da Criança e do Adolescente .....	37
4.4 Núcleo de Justiça Restaurativa (Nejure) no TJPB .....	39
4.5 Adolescentes em conflito com a lei sob a perspectiva da Psicologia Jurídica ....	40
4.5.1 Fatores que influenciam na construção do adolescente .....	40
4.5.2 Comportamentos delitivos .....	42
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	47
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	51

## 1 INTRODUÇÃO

O modelo de Justiça Restaurativa é uma alternativa ao sistema punitivo que se baseia na restrição de liberdade e na repressão de atos ilícitos. O referido modelo tem como foco reparar o dano causado, conforme as necessidades das vítimas. Além disso, tem-se como objetivo que o ofensor se coloque em uma perspectiva de mudanças de atitudes.

O modelo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro enfatiza a lógica punitiva, com foco no encarceramento. Todavia, em se tratando do jovem em conflito com a lei, conforme previsão do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) somente praticam crimes pessoas maiores de dezoito anos, os que se encontram abaixo dessa idade são penalmente inimputáveis. Nesse sentido, os adolescentes estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente trabalho teve como objeto de estudo a análise da aplicação da Justiça Restaurativa (JR) aos jovens em conflito com a lei. Para tanto, buscou-se compreender a adoção desse modelo de justiça, a partir da utilização de práticas restaurativas no processo de ressocialização do jovem que comete atos infracionais.

A criminalidade entre os adolescentes é um fato presente no Brasil. Em levantamento do Sinase<sup>1</sup> (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), no ano de 2023 foi realizada coleta de dados em todas as unidades federativas do país, apontando o total de 11.556 adolescentes no sistema socioeducativo.

É importante ressaltar que nos lugares cujos índices de desigualdade social são mais expressivos, as chances de o jovem entrar para o mundo do crime tendem a ser maiores. Diante desse problema, buscou-se avaliar como as medidas restaurativas podem contribuir para uma efetiva reeducação dos adolescentes em conflito com a lei, e, por conseguinte, auxiliar o seu retorno ao convívio social, em detrimento de medidas repressivas, cujo foco se limita a uma natureza punitiva.

A Justiça Restaurativa busca, se possível, o diálogo entre as partes envolvidas e a comunidade local onde ocorreu a infração a fim de que seja alcançada a reparação do dano sofrido por parte da vítima. Ainda, este modelo de justiça visa

---

<sup>1</sup>BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

oportunizar ao ofensor a conscientização de sua realidade e ação danosa, além de colocar as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. Nesse caminho, deve haver a responsabilidade pelo ato infracional e a obrigação do ofensor em corrigir a situação.

Diante disso, o problema de pesquisa consiste em compreender como o modelo de Justiça Restaurativa aplicada ao adolescente pode ser considerado um método alternativo de resolução de conflitos, avaliando-se os efeitos de sua aplicação a fim de reverter a situação do jovem em conflito com a lei.

O tema discutido é socialmente relevante porquanto a Justiça Restaurativa atua como uma abordagem alternativa que visa não apenas punir, mas também promover a responsabilização, a reparação do dano e a reintegração do adolescente à sociedade. Nessa linha, buscou-se analisar ao longo do trabalho, como a aplicação da Justiça Restaurativa pode contribuir para diminuir questões como a reincidência, através da aplicação de práticas restaurativas, uma vez que esse modelo de justiça visa alcançar de fato a ressocialização do ofensor.

A JR ganhou espaço no Brasil com a Resolução nº 225/2016, que instituiu diretrizes para implementação do modelo de justiça no Poder Judiciário. O regulamento dispõe que a Justiça Restaurativa se trata de um “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência; e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.”

Segundo Pinto<sup>2</sup>, a JR foca no acordo entre as partes envolvidas no conflito. Nesse caminho, se possível, as partes devem encontrar soluções diante das perdas causadas pelo crime/dano. Além disso, para se seja possível um acordo, deve haver a presença de um ou mais mediadores, tendo por base um procedimento voluntário, sigiloso e informal.

---

<sup>2</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa no Brasil é possível?** In: Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça/Programa das nações unidas para o desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 19-40. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

As práticas restaurativas atuam enquanto um meio de ampliação de acesso à justiça em diferentes âmbitos judiciais. Nesse cenário, conforme aponta Oliveira<sup>3</sup>, pode-se dizer que a JR integra o sistema de justiça multiportas, uma vez que esse modelo está baseado no direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

A partir da restauração, busca-se viabilizar o encontro das partes envolvidas no conflito, com foco, sobretudo, no reparo do dano, na vítima e na resolução do conflito.

De acordo com Rovinski<sup>4</sup>, “o que gera habitualmente, o dano psíquico é a ameaça à própria vida ou à integridade psicológica, uma lesão física grave, a percepção do dano como intencional, a perda violenta de um ser querido e a exposição ao sofrimento de outros, ainda que não seja próximo afetivamente”. Nesse mesmo sentido, as práticas restaurativas têm foco no dano causado e nas necessidades das vítimas.

Com as práticas restaurativas tem-se um meio alternativo à violência, por meio da ação de revisão psicológica da vítima e do ofensor. Cabe ao ofensor se responsabilizar por seus atos e reconhecer variáveis que o envolveram no delito. Com isto, o objetivo é que o ofensor se perceba enquanto sujeito na perspectiva de mudança de atitudes. Por sua vez, a vítima tem, por meio da JR, a possibilidade de não restar esquecida no processo.

No campo do Direito, cabe destaque para a importância da Justiça Restaurativa no âmbito de estudo da Psicologia Jurídica, bem como, em se tratando de adolescentes, observa-se sua relação direta com o Direito da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o referido modelo de justiça transcende a visão tradicional de um sistema repressivo, tendo em vista o estudo de práticas restaurativas, com o fim de abordar o fenômeno da criminalidade juvenil sob uma perspectiva reparadora e alternativa.

Para além disso, observa-se que a Justiça Restaurativa é também objeto de estudo da Psicologia Jurídica ao considerar aspectos emocionais, familiares, sociais e psicológicos dos envolvidos no conflito.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, S. R. M. **Justiça Restaurativa no Sistema Multiportas: um convite à releitura/** Samyle Regina Matos Oliveira. – São Paulo: Editora Dialética, 2023. Ebook.

<sup>4</sup> ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Fundamentos da perícia psicológica forense.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Votor, 2007, p. 150.

Nessa linha de raciocínio, menciona-se que o estudo da JR no contexto do adolescente em conflito com a lei pode contribuir com o campo do Direito, sobretudo da Psicologia Jurídica, ao passo que oferece novas perspectivas e defende meios alternativos de solução de conflitos que dialogam com princípios restaurativos de justiça, sociedade e dignidade humana.

Assim, o objetivo geral deste trabalho foi verificar os possíveis ganhos com a aplicação da Justiça Restaurativa em jovens que cometem atos infracionais. A partir disso, o trabalho divide-se em capítulos, com os seguintes objetivos específicos: analisar comparativamente os modelos de justiça retributiva e restaurativa; avaliar as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens em conflito com a lei e às críticas feitas ao sistema; bem como analisar o desenvolvimento do modelo de Justiça Restaurativa e sua respectiva aplicação prática, com destaque para as medidas de implementação deste modelo no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

A pesquisa teve enfoque qualitativo e baseou-se no método hipotético-dedutivo. Nesse sentido, a hipótese levantada é que ao focar na vítima e promover a responsabilização do adolescente, a Justiça Restaurativa pode realizar soluções efetivas e duradouras, tanto na vida do jovem em conflito com a lei quanto na vítima. Assim, a partir de uma análise teórica, examinou-se a aplicação do modelo de Justiça Restaurativa ao menor, enquanto um método alternativo de resolução de conflito. Para tanto, utilizou-se fontes bibliográficas, como livros; artigos publicados em periódicos; legislações pertinentes e materiais disponíveis eletronicamente.

Em síntese, objetivou-se verificar como a aplicação da JR possibilita maiores chances de ressocialização do ofensor, sobretudo por defender a responsabilidade pelo dano causado à vítima, através da reparação. Por oportuno, explica-se que o foco desse trabalho se delimita aos adolescentes diante da importância de evitar que estes indivíduos entrem para o mundo do crime de forma precoce.

## 2 ENTRE A ÓTICA REPRESSIVA E RESTAURATIVA

O Sistema Repressivo é modelo tradicionalmente aplicado na Justiça brasileira, cujo foco principal é a punição. De acordo com essa modalidade de justiça, o crime gera uma dívida, em que o pagamento é a pena. Por outro lado, a diferença da lógica restaurativa é que esta defende a reparação ao invés de simplesmente punir. Nesse sentido, o foco estaria na restauração das relações subjetivas prejudicadas diante do ato ilícito praticado, bem como na reparação do dano causado e na promoção da responsabilidade do ofensor.

No âmbito da psicologia jurídica, cabe destaque o papel do psicólogo face ao processo de ressocialização dos adolescentes. Incumbe a este profissional o papel de abordar cada jovem de maneira individual e subjetiva, dado a história de vida de cada um e as diferentes perspectivas de mundo.

Demais disso, a relação entre o mundo jurídico e o campo da psicologia atribui-se ao fato de que o psicólogo é figura essencial na restauração dos adolescentes em conflito com a lei. Este profissional contribui para a permanência do adolescente nas instituições socioeducativas, além de ser responsável por auxiliar o juiz na avaliação mental do adolescente, verificando a sua aptidão para o retorno ao convívio social.

Nesse sentido, é válido pontuar que no processo de restauração das relações subjetivas prejudicadas diante de atos ilícitos praticado por jovens adolescentes, requer-se uma reconstrução face aos possíveis danos psíquicos causados em decorrência da infração cometida. Face a esse contexto, o trabalho de um psicólogo é basilar dada a necessidade em compreender os fatores que levam o adolescente a cometer atos infracionais, como também auxiliar o jovem na identificação de estratégias para reparar o dano causado e prevenir novas transgressões.

São várias as atuações no processo de restauração dos jovens em conflito com a lei. Dentre elas destaca-se as avaliações para fins de compreender o perfil psicológico do adolescente; identificação de possíveis traumas; transtornos mentais ou dificuldades emocionais que refletem no comportamento delitivo e pode orientar o plano de intervenção mais adequado.

O psicólogo também conduz intervenções psicoterapêuticas, seja de forma individual ou em grupo, visando promover a reflexão sobre o ato infracional, estimular a empatia e a responsabilização pelo dano causado. Nesse contexto, pode-se

perceber a aproximação da Justiça Restaurativa com a atuação desse profissional, cujo papel é também de auxiliar no desenvolvimento de questões emocionais que contribuam no processo de integração social e na tentativa de evitar novas infrações.

Nesse sentido, é claro que a atuação do psicólogo no processo de restauração das relações subjetivas prejudicadas é essencial. Isso porque este profissional contribui no desenvolvimento do senso de responsabilidade, por parte do jovem, como também no processo de prevenir que ocorra a reincidência.

Cumpre ressaltar que a faixa etária de adolescentes compreende dos doze aos dezoito anos de idade, nos termos do art. 2º do ECA. Não obstante, foi com a vigência do Estatuto, em seu art. 104, que se tornou proibido o encarceramento de crianças. A partir de então, o menor de dezoito anos – adolescente – não poderia mais ser submetido às penas de prisão ou de confinamento, como ocorria anteriormente ao Estatuto.

No Sistema de Justiça brasileiro, é cediço que o jovem não comete crime, mas sim ato infracional, dado a sua inimputabilidade. Ressalta-se que, não obstante, utiliza-se o referido termo para fins de elucidar as diferentes percepções de cometimento de um crime face aos modelos de Justiça Retributiva e Restaurativa.

Nesse caso, cabe traçar um paralelo entre os modelos repressivo e restaurativo, com o fim de entender as diferentes óticas de justiça, bem como os seus efeitos. Apesar do campo desta pesquisa abranger, sobretudo, a psicologia jurídica e a legislação brasileira direcionada aos adolescentes, o tema também sofre incidência do Direito Penal, face ao comparativo entre os sistemas repressivo e retributivo de justiça e seus reflexos sobre a sociedade.

## 2.1 Sob a Ótica Repressiva

O sistema repressivo sofreu críticas de autores como Michel Foucault<sup>5</sup>, que na análise do modelo punitivo aponta que o objetivo principal é a repreensão. Em sua obra *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* (1987), Foucault relata o processo de evolução da sociedade até as instituições disciplinares, como é o caso das prisões.

---

<sup>5</sup> FOUCAULT. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramalhete. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

Conforme elucida o autor, o sistema repressivo pode ser caracterizado pela vigilância constante e pela sanção normalizadora. As prisões visam não apenas punir, mas também moldar o comportamento dos indivíduos por meio de técnicas específicas, como a vigilância constante e hierárquica.

Essas técnicas são responsáveis por criarem um ambiente de autocontrole, onde indivíduos obedecem à vigilância e à disciplina. O sistema repressivo tem como premissa a ideia de que a ameaça constante da punição e a internalização da disciplina levarão a sociedade a seguirem as normas estabelecidas.

Foucault também trata da individualização da pena ao relatar que a partir desse processo é possível analisar os comportamentos e personalidades e aplicar formas específicas de controle. Com isso, contribui-se para a criação de um sujeito normalizado.

Para Zehr<sup>6</sup>, em sua análise sobre o sistema retributivo, inicialmente, os pressupostos básicos que contribuem para identificar um fato como crime são: o estabelecimento da culpa; o merecido castigo para o culpado; a imposição de dor; a justiça medida pelo processo; e a constituição do crime através da violação da lei.

Tais pressupostos refletem o sistema retributivo exposto em sua obra “Trocando as Lentes”. O referido autor explica que no sistema repressivo o foco é a punição do ato cometido, enquanto no sistema restaurativo defende-se a ideia do “*shalom*”, vocábulo estrangeiro cujo significado remete a “paz”.

Na Justiça Retributiva, aplicada tradicionalmente pelo Estado, tem-se uma visão estigmatizante da pessoa. Em outras palavras, o objetivo não é apenas o de punir o comportamento, mas considerar que o agente do crime tem má índole. Em outras palavras, nota-se que esta visão rotula o ofensor como alguém mau, de modo a afastá-lo da sociedade e assim dificultar a ressocialização. Nesse sentido, estes ofensores acabam buscando a companhia de outros transgressores.

Importante explicar que no sistema retributivo tem-se que o Estado é a vítima e o comportamento danoso é a violação de regras. Por conseguinte, o relacionamento entre vítima e ofensor é considerado irrelevante, posto que o fato é punido em razão da violação da lei, que representa o Estado. Contudo, o problema desse modelo é que

---

<sup>6</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ao focar na punição, ignora-se as causas subjacentes ao comportamento delitivo, o que compromete a possibilidade de reabilitação do ofensor.

Nesse contexto, verifica-se que os fundamentos da lógica punitivista são opostos à JR. Isso porque apesar de se buscar, ainda que indiretamente, a ressocialização do ofensor mediante a punição pelo ato cometido, na prática o foco restringe-se à punição face a infração da lei. No caso dos adolescentes, por exemplo, atendidos os critérios previstos no ECA, a depender da gravidade do delito cometido, uma das medidas que podem ser empregadas é a internação.

Trata-se a internação de medida socioeducativa considerada mais grave. Conforme previsão no ECA, em seu art. 122, somente deverá ser aplicada em casos excepcionais, quando a infração cometida pelo jovem envolver grave ameaça ou violência à pessoa; mediante a reiteração de infrações graves; ou ainda, quando do descumprimento de medida anteriormente imposta. Apesar disso, destaca-se que essa abordagem repressiva pode gerar efeitos negativos como: o isolamento social do adolescente, o aumento do estigma e da marginalização, além de não contribuir efetivamente para a sua ressocialização.

Diante disso, observa-se que quando não empregada com cautela a medida de internação pode reforçar a ideia de que jovens adolescentes são pessoas perigosas e pertencentes ao mundo do crime. Com efeito, trata-se de medida por muitas vezes utilizada de forma inadequada e que pode ter efeitos negativos quando não acompanhada por um plano individualizado de atendimento.

Em síntese, o modelo de justiça retributivo baseia-se na ideia de que a punição é a forma de responder o mal causado pelo crime, sendo esta proporcional à gravidade da infração. Nesse sentido, através da punição busca-se impedir que outros indivíduos cometam o mesmo ato. Não obstante, como exposto, o modelo retributivo sofre críticas pelo seu foco em punir e retribuir o mal, em contrapartida a práticas restaurativas, cujo foco é voltado para a resolução de conflitos e reparação do dano, como será analisado adiante.

## 2.2 Sob a Ótica Restaurativa

Em contrapartida ao sistema repressivo, a abordagem restaurativa representa, sobretudo, uma descentralização de controle. Isso porque ao invés do

monopólio exercido pelo Poder do Estado, a JR requer a participação ativa das partes envolvidas na resolução de conflitos.

Com a Justiça Restaurativa busca-se principalmente a responsabilidade do ofensor, a restauração entre as partes e a reparação do dano. Ou seja, percebe-se que há um claro contraste com o sistema repressivo, cujo foco é a imposição de penas punitivas, além de não demonstrar preocupação quanto à efetiva reparação do dano sofrido pela vítima. Demais disso, no sistema restaurativo as pessoas são identificadas enquanto vítimas, sendo possível reconhecer o dano causado pelo ofensor à vítima, além de se buscar a reparação.

Na tabela seguinte analisa-se as diferenças entre os modelos de justiça apresentados:

Tabela – Distinções entre a ótica retributiva e restaurativa

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
<b>1.</b> O crime é definido pela violação da lei	<b>1.</b> O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento
<b>2.</b> Os danos são definidos de modo abstrato	<b>2.</b> Os danos são definidos concretamente
<b>3.</b> O crime está numa categoria distinta de outros danos	<b>3.</b> O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
<b>4.</b> O Estado é a vítima	<b>4.</b> As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
<b>5.</b> O Estado e o ofensor são as partes no processo	<b>5.</b> A vítima e o ofensor são as partes no processo
<b>6.</b> As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	<b>6.</b> As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
<b>7.</b> As dimensões interpessoais são irrelevantes	<b>7.</b> As dimensões interpessoais são centrais
<b>8.</b> A natureza conflituosa do crime é velada	<b>8.</b> A natureza conflituosa do crime é reconhecida
<b>9.</b> O dano causado ao ofensor é periférico	<b>9.</b> O dano causado ao ofensor é importante

<b>10.</b> A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos.	<b>10.</b> A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político
---	---

Fonte: Zehr, 2008, p. 189.

Da análise do quadro, destaca-se alguns pontos importantes no comparativo entre as duas óticas de justiça. Ocorre que no sistema repressivo, o Estado, enquanto vítima, buscará punir quem comete o ato ilícito, contudo, não há uma efetiva reparação do dano causado. Em contrapartida, na ótica restaurativa o cerne principal é a preocupação com as necessidades e direitos da vítima, que não é o Estado, mas sim a própria pessoa.

No tocante à responsabilidade, a Justiça Retributiva defende que a “dívida” seja paga com a punição, enquanto na Justiça Restaurativa a dívida é paga fazendo o certo. Nesse contexto, percebe-se uma notável diferença entre ambos os modelos, porquanto na JR é perceptível que se busca a restauração e a reparação do ofensor, e sobretudo, a vítima deve ter suas necessidades atendidas.

A Justiça Restaurativa defende que na relação entre vítima-ofensor o propósito maior seja – se possível - corrigir o ato infracional através da mediação. Utiliza-se essa ferramenta para resolver os conflitos de forma consensual, portanto, sem a intervenção estatal representada na figura do juiz.

Conforme Vasconcelos<sup>7</sup>, entre as práticas da JR destaca-se a mediação vítima-ofensor, que costuma ser aplicada num círculo menos amplo, composto pela vítima, ofensor, facilitador e apoios necessários. Ressalta-se que são realizadas pré-mediações para fins de confirmar a voluntariedade e preparar os participantes para dinâmicas conjuntas, em momento posterior. Conforme elucida o autor, no campo criminal, as ofensas podem ser físicas, morais, patrimoniais e psicológicas, portanto, as práticas restaurativas são realizadas especialmente por meio dos encontros de mediação vítima-ofensor ou mediante várias modalidades de círculos de diálogo e de círculos restaurativos.

Todavia, verifica-se que nem todo conflito é possível de ser resolvido através do diálogo, por isso mesmo antes de proceder aos círculos de mediação é necessário

---

<sup>7</sup> VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

confirmar a voluntariedade das partes. Na realidade é comum e razoável que a visão da vítima seja a estigmatização do ofensor, sobretudo tendo em vista que em muitos casos, os sentimentos despertados são de rancor e repulsa face a alguém que agrediu determinada pessoa. Diante disso, o desejado é a sua punição nos moldes da Justiça Retributiva, ou seja, que o delinquente seja preso pelo ato cometido. No caso dos adolescentes, a legislação brasileira aplica as medidas socioeducativas, conforme a gravidade do delito.

Analisa-se, a título exemplificativo, quando alguém é assaltado por um jovem, cuja natureza do crime envolva ameaça ou violência, a vítima tende a não despertar sentimentos de compaixão pelo ofensor, mas sim o sentimento oposto, o desejo de que seja preso. Nesse contexto, como requisito da mediação entre vítima e ofensor na Justiça Restaurativa, requer-se, sobretudo, que a vítima esteja disposta a participar do processo de mediação.

Em síntese, o modelo de justiça baseado em práticas restaurativas é voltado para a reparação do dano causado pelo crime e, se possível, na restauração das relações entre as partes envolvidas. Nesse sentido, o foco desse modelo consiste na responsabilização e na prevenção da reincidência, e não somente na punição de quem pratica o ato infracional.

### 3 O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL

#### 3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O art. 2º do ECA conceitua enquanto criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Em seu parágrafo único, prevê tratamento excepcional para jovens entre dezoito e vinte e um anos, conforme casos expressos em lei.

Nesse contexto, observa-se que o menor de dezoito anos não comete crime em hipótese alguma, uma vez que conforme a teoria da tipicidade – objeto de estudo no direito penal - o crime é composto por três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade, só existindo crime quando todos os elementos estão presentes. No caso, em se tratando de menor de dezoito anos o terceiro elemento (a culpabilidade) é excluído, tendo em vista a sua inimputabilidade. Porém, adolescentes podem responder por atos infracionais.

O ECA segue princípios que orientam a atuação dos órgãos responsáveis pela aplicação das medidas socioeducativas. Conforme Maciel<sup>8</sup>, há dois macros princípios que orientam o direito infantojuvenil: a prioridade absoluta e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente ou do melhor interesse.

O princípio da prioridade absoluta garante que toda criança e adolescente recebam tratamento prioritário na efetivação de seus direitos e na proteção integral. É previsto no art. 100, § único, II, do Estatuto. No mesmo caminho, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 100, § único, IV, do Estatuto defende que os jovens têm direito à proteção e o cuidado necessários ao seu bem-estar.

Destaca-se que o ECA adotou a doutrina da Proteção Integral, conforme extraído no art. 227 da CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>8</sup> MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos** / coordenada por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Também no art. 3º do ECA, que dispõe:

a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (grifei)

Esta garantia objetiva que crianças e adolescentes sejam tratados enquanto sujeitos de direitos em desenvolvimento, cuja proteção integral deve ser assegurada pela família, sociedade e Estado. Além disso, reflete-se a proteção aos direitos da criança e do adolescente, que não se limita apenas a responsabilizar o adolescente por atos infracionais, mas também promover sua reintegração social.

Nesse contexto, destaca-se o papel da Justiça Restaurativa, visto ser um meio que prioriza as especificidades das partes. No caso dos adolescentes em conflito com a lei, considerando-se que o princípio da proteção integral objetiva para além da responsabilização do adolescente por atos infracionais, mas também se preocupa em promover sua reintegração social, percebe-se um objetivo em comum com o modelo de JR, porquanto há uma preocupação efetiva em auxiliar o jovem no processo de ressocialização.

### 3.2 A Questão da Maioridade Penal no Brasil

Tratando-se de jovens em conflito com a lei, a problemática questão da redução da maioridade penal é tema amplamente discutido no campo legislativo e jurídico. Afinal, diversas são as percepções quanto ao nível de discernimento de jovens que cometem crimes.

Segundo entendimento do Estatuto (ECA) o adolescente não possui desenvolvimento emocional, cognitivo e biológico completo. Ou seja, diante dessa constatação, não haveria como o jovem ter noção precisa do que seria “certo/errado”, não compreendendo a totalidade das consequências de seus atos. Portanto, o menor não teria maturidade suficiente para ser penalmente responsabilizado pelos atos praticados.

Na visão de Nucci<sup>9</sup>:

crianças e adolescentes estão em formação física e moral, desde o nascimento até a fase adulta, em mutação dinâmica, diária e contínua. Erram – e muito – como qualquer ser humano, mas tendem a tropeçar mais que o adulto, pois não possuem o alter ego integralmente amadurecido.

Nesse contexto, o posicionamento contra a redução considera questões como a fase de desenvolvimento físico, mental e emocional, que justificariam o tratamento de forma diferenciada pelo sistema de justiça. Para além disso, há uma preocupação de que a responsabilidade penal dos adolescentes não resolveria o problema da criminalidade juvenil e poderia piorar o quadro ao expô-los a um ambiente prisional violento e desestruturado.

A este respeito é pertinente a reflexão da juíza Luciana Fiala<sup>10</sup>, ao alegar que não se pode discutir a redução da maioridade penal, sem antes tratar de outros problemas. Dentre eles cita a questão da baixa infraestrutura nas prisões; a falta de preocupação com o efetivo processo de ressocialização; bem como a ausência de oportunidades e a marginalização de jovens advindos de famílias pobres, fatores que podem levar ao mundo do crime.

Explica a magistrada que é contraproducente defender a redução da maioridade penal, e, por conseguinte, encarcerar mais pessoas sem considerar a situação de infraestrutura das instituições carcerárias que se revela ineficiente para atingir objetivos como a ressocialização.

Com efeito, no levantamento de dados realizado pelo Sinase<sup>11</sup>, cerca de 19,1% dos adolescentes têm renda familiar de até 1 salário-mínimo. Contudo, o maior percentual é de famílias com outras formas de renda ou sem informação (58,9%). Nesse contexto, o governo explica que "outras rendas" seriam exemplos como o trabalho informal. Isso porque considera-se que questões como o desemprego e a falta de oportunidades refletem em relações de trabalho informais, enquanto meio de

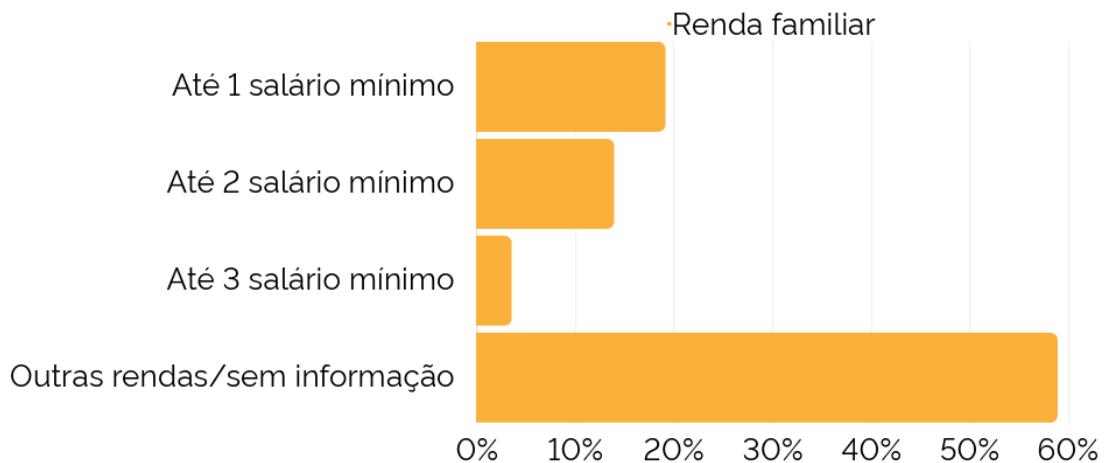
<sup>9</sup> NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente-Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>10</sup> FALA GUERREIRO CAST. [Locução de]: Rômulo Brito e Rafa de Martins. Entrevistada: Luciana Fiala. [S. l.]: Carretel Mídia, 29 abr. 2023. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JevjAwbdn1c>. Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>11</sup> BRASIL, ref. 1.

garantir a subsistência. A seguir apresenta-se gráfico com o percentual de famílias e respectivas rendas, conforme dados apurados em levantamento nacional.

Gráfico 1 – Renda familiar dos adolescentes em restrição e privação de liberdade, em 2023 (Brasil)



Fonte: Brasil, 2023, p. 46.

O debate sobre a maioridade penal envolve posições controversas, sob o ponto de vista político, social e jurídico. Por um lado, defende-se a redução da maioridade sob o argumento de que a mudança seria necessária para combater a impunidade e garantir a segurança pública. Por sua vez, há críticas contra a redução da maioridade sob o ponto de vista de que a medida não resolveria o problema da criminalidade juvenil e poderia resultar em mais violações dos direitos humanos dos adolescentes.

Também, aponta-se o argumento de que a redução da idade mínima para responsabilização penal poderia reduzir a impunidade e atuar enquanto um instrumento para coibir crimes cometidos por jovens, especialmente os mais graves. Por outro lado, argumenta-se que a redução da maioridade penal não resolveria o problema da criminalidade juvenil e poderia levar à criminalização de jovens em situações de vulnerabilidade social, sem tratar de fato as causas que levam à criminalidade.

Sob esta perspectiva de oposição à redução da maioridade penal, é comum que se defenda a necessidade de políticas públicas que alcancem as causas estruturais da criminalidade juvenil. Nesse cenário, aponta-se questões como a

pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade e ao mercado de trabalho; e ainda a falta de estrutura familiar.

Além disso, outras questões incluem a capacidade do sistema prisional de lidar adequadamente com jovens em conflito com a lei, garantindo sua ressocialização e reintegração à sociedade. Isso porque se ressalta que o sistema prisional brasileiro é baseado em um modelo de justiça retributivo, que não dispõe de infraestrutura adequada para promover a ressocialização de adultos, tampouco de jovens adolescentes.

É importante analisar o contexto social em que os jovens em conflito com a lei estão inseridos. Nesse sentido, considerando-se a realidade brasileira, é comum encontrar jovens de comunidades vulneráveis, cercada por violência e falta de oportunidades. Nesses casos, a criminalidade pode ser escolhida enquanto meio de sobrevivência. Assim, diante desses cenários, é que se verifica a necessidade de políticas públicas que tratem a causa do problema da criminalidade juvenil, como é a questão da falta de oportunidades ao mercado de trabalho, porquanto tais medidas seriam mais eficazes, do que simplesmente aumentar a punição para estes jovens.

Acrescenta-se também que o reflexo da redução da maioridade penal no sistema prisional deve ser considerado. Nesse sentido, questões como a superlotação e as condições precárias das prisões são comuns no Brasil. Por isso, colocar mais jovens nesse sistema poderia agravar ainda mais esses problemas, além de aumentar o risco de que estes indivíduos se envolvam com organizações criminosas dentro das prisões.

Observa-se que a questão da maioridade penal envolve considerações complexas, porquanto não se limita apenas a questão da responsabilização penal. Pelo contrário, a redução da maioridade não é uma solução única para a criminalidade juvenil, uma vez que diante dos problemas expostos, requer-se que também seja implementado políticas públicas que alcancem as causas estruturais da criminalidade e promovam a ressocialização dos jovens.

Diante das diferentes perspectivas elencadas, observa-se que este tema requer para além de uma análise sob o aspecto legal, mas também social e psicológica. Em vista disso, pode-se considerar que futuras mudanças legislativas devem sopesar os consequentes reflexos e impactos no processo de ressocialização dos jovens.

### 3.3 Medidas Socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 112, dispõe que verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Essas medidas, conforme a aplicação, dividem-se em meio aberto e em meio fechado. Em meio aberto destaca-se as medidas de advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; e liberdade assistida.

No art. 115, do ECA, é prevista a medida de advertência, feita de forma verbal, visando conscientizar o jovem sobre as consequências de seus atos. Na obrigação de reparar o dano (art. 116), em tese, o adolescente deve reparar o dano causado à vítima.

Na prestação de serviços à comunidade (art. 117), deve haver a prestação de serviços por um período determinado, visando a integração social e a reparação do dano causado pelo jovem. Esses serviços são direcionados à comunidade, através da realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos similares, bem como em programas comunitários ou governamentais.

A liberdade assistida está prevista no art. 118 do Estatuto. Trata de quando o adolescente se encontra sob orientação e responsabilidade de uma pessoa, responsável por acompanhar e apoiar a reintegração social.

No caso das medidas socioeducativas em meio fechado cita-se a semiliberdade e a internação. O adolescente que cumpre medida em regime de semiliberdade, pode estudar ou trabalhar durante o dia e retornar à instituição socioeducativa durante o período da noite.

A semiliberdade é a medida socioeducativa privativa de liberdade intermediária entre as de meio aberto e a internação. Pode ser aplicada desde o início

através da sentença condenatória ou como forma de transição do regime mais gravoso – internação – para o meio aberto. Dessa maneira, caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do adolescente, que deverá recolher-se à instituição especializada a noite e realizar atividades externas durante o dia, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização.

O art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre o regime de semiliberdade, possibilita a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial. Assim como a internação, o regime de semiliberdade não tem prazo determinado e sua manutenção deve ser reavaliada pela autoridade judicial a cada seis meses, no máximo. O magistrado então avalia a conveniência da manutenção da medida ou determina a substituição por medida mais branda, após oitiva do Ministério Público e da Defesa no processo de execução.

Na internação, o adolescente é encaminhado a uma instituição, onde permanece internado, sob acompanhamento profissional, como psicólogos. Trata-se de medida cuja natureza é segregadora, e, portanto, deve seguir os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme o art. 121, caput, do Estatuto, e art. 227, §3º, inciso V da Carta Magna.

Convém apontar que a internação é uma medida que se destina aos casos mais extremos. Cabe ao magistrado a reavaliação da medida através de decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Além disso, o Estatuto prevê que em nenhuma hipótese o período máximo de internação poderá exceder a três anos.

Nessa linha, cumprido o período máximo de institucionalização, a autoridade judicial poderá, nos termos do artigo 121, §4º, do ECA, determinar a colocação do menor em regime de semiliberdade ou liberdade assistida e até mesmo sua liberação total. Entretanto, apesar das medidas aplicadas, não há garantias de que o adolescente de fato se redimiu pelos erros cometidos, situação em se que demonstra a viabilidade da aplicação das práticas restaurativas.

Com efeito, as aplicações das medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico. Contudo, verifica-se que o modelo aplicado a esses jovens segue parâmetros da Justiça Retributiva, pois o indivíduo não é colocado em situação de visualizar as consequências dos seus atos e consequentes responsabilidades.

Em síntese, nota-se que as medidas socioeducativas visam promover a responsabilidade e a ressocialização do adolescente, buscando sua reintegração à

sociedade. Todavia, a importância da aplicação das práticas restaurativas se justifica visto que estas consideram as características e necessidades específicas de cada adolescente, buscando promover a responsabilização e reparação pelo dano causado, ao tempo em que também se atentam para o princípio da Proteção Integral, previsto no Estatuto.

### 3.4 Críticas ao Sistema Socioeducativo

As medidas socioeducativas no Brasil enfrentam determinadas dificuldades que limitam a ressocialização e reintegração dos adolescentes em conflito com a lei. É o caso da infraestrutura precária das unidades socioeducativas; a dificuldade em encontrar profissionais qualificados; e a falta de acompanhamento do jovem após saída da unidade socioeducativa.

No caso das instituições, algumas questões enfrentadas referem-se aos problemas na infraestrutura. Nesse cenário, citam-se fatores como a superlotação, falta de condições adequadas de higiene, saúde e segurança, que compromete o cumprimento das medidas socioeducativas de forma adequada. A este respeito, conforme pontuado pelo Des. Romero Marcelo<sup>12</sup>, em webinário realizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, a maioria das medidas socioeducativas sofrem com precariedade, tanto na aplicação de medidas no meio aberto, quanto principalmente no meio fechado.

Quanto às medidas em meio fechado, como a internação e a semiliberdade, o referido Des. expõe que na prática, os adolescentes ocupam celas coletivas, com condições precárias. Isso porque não há estrutura mínima que promova aos jovens uma efetiva ressocialização. Aponta que faltam acomodações dignas e condições mínimas de dignidade para que o jovem adolescente de fato tenha acesso a um processo de reeducação.

Outra crítica direcionada ao Sistema é a dificuldade de contar com profissionais qualificados. Isso porque a falta de psicólogos, assistentes sociais e educadores, dificulta a oferta de um atendimento individualizado e adequado às

---

<sup>12</sup> ESMA PB. [S. I], 2023. vídeo (2:54:18 min). Publicado pelo canal Esma PB. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JCpHfj5ZQx4>>. Acesso em: 16 de mar. 2023.

necessidades dos adolescentes. Nesse contexto, ressalta-se a importância do PIA (Plano Individual de Atendimento).

Este Plano refere-se a uma medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 101, §§ 2º e 5º). Em tese, deve garantir o atendimento individualizado e integral às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Para tanto, se requer que seja elaborado pela equipe técnica responsável pelo caso, considerando as necessidades do jovem, bem como seus direitos e garantias previstos no Estatuto. Nesse sentido, diante da ausência de profissionais qualificados, o atendimento individual para cada adolescente torna-se prejudicado.

Além disso, é necessário que o plano seja revisado periodicamente, a fim de garantir que as medidas e ações propostas estejam sendo efetivas e atendam às necessidades do adolescente. Nesse contexto, se requer que profissionais qualificados estejam presentes para atingir o objetivo do plano, que, conforme previsão do ECA, é garantir a cada jovem o direito a um atendimento personalizado, considerando as respectivas necessidades emocionais, psicológicas e mesmo físicas.

A respeito das críticas direcionadas ao Sistema Socioeducativo, destaca-se webinário realizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que teve por base a Resolução 367/21<sup>13</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tratou o webinário de qualificar Magistrados e Servidores da justiça acerca da implementação da central de vagas, com amparo na Resolução 367/21 do CNJ.

Na realidade fática, conforme apontado no webinário, diante da falta de infraestrutura nas instituições, o sistema socioeducativo revela-se falido e ineficaz em proporcionar aos jovens um efetivo processo de ressocialização. Nesse cenário, os magistrados encaminham os adolescentes para um ambiente que somente cumpre a função de trancar os indivíduos naquele local.

Embora o sistema de socioeducação busque atender à Proteção Integral do adolescente e diminuir as situações de vulnerabilidade social, a realidade demonstra uma perspectiva diferente, conforme explica o Conselho Nacional de Justiça.<sup>14</sup> Nesse cenário, um problema que se destaca é o fato de que, em sua maioria, os adolescentes que passam pelo cumprimento de uma medida socioeducativa, em

---

<sup>13</sup> CNJ. **Resolução nº 367/2021, de 31 de maio de 2016.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3679>. Acesso em: 18 de mar. 2023.

<sup>14</sup> CNJ. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

especial a medida de internação, não passam por um processo de ressocialização. Pelo contrário, pode haver novas entradas desses jovens no sistema penal adulto, ao atingirem a maioridade penal. Isso porque nas medidas socioeducativas, que se baseiam no modelo tradicional de justiça, amparado na ótica retributiva, o adolescente será visto apenas enquanto indivíduo ofensor, que merece um castigo.

Nesse cenário, nota-se que os mecanismos para evitar situações de reincidência são falhos. Isso porque não obstante o intuito pedagógico das medidas socioeducativas, elas não cumprem com o papel de responsabilizar o adolescente e reeducá-lo a enxergar as consequências negativas do ato infracional cometido, seja para a sociedade, para a família ou ele próprio. Em outras palavras, as medidas são aplicadas apenas enquanto mero castigo e não se reveste com o intuito de reparação do dano, nem de ressocialização.

## 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme Martino e Freitas<sup>15</sup>, enquanto a Justiça tradicional entende que o crime é tão somente uma violação da lei, a Justiça Restaurativa comprehende que a infração é uma violação das relações subjetivas, que por isso devem ser resgatadas e reparadas.

A JR integra o sistema de justiça multiportas. Conforme aponta Oliveira<sup>16</sup>, o sistema está ancorado no direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal e isso implica no direito a soluções efetivas e eficientes de conflitos.

Nesse modelo de justiça a resolução do conflito tem maior participação das partes interessadas, a vítima, o acusado e a comunidade acometida pelo conflito. Em contrapartida, a Justiça Retributiva tem uma finalidade mais punitiva que culmina na falta de solução para o problema dos conflitos, sobretudo por focar em reprimir.

O modelo de Justiça Restaurativa ganha destaque ao buscar melhorar as relações que se encontram em desacordo e que precisam de um consenso a fim de que se resolvam as controvérsias. Nesse cenário, o que se visa é diminuir medidas punitivas, no caso dos adolescentes, a exemplo da internação, e, com isso, evitar situações de reincidência, através de efetivas deliberações de conflitos e reparação sobre o dano causado.

Nesse contexto, também se verifica que a Justiça Restaurativa define uma nova concepção de ato infracional. Isso porque considera o delito para além de uma conduta contrária ao tipo penal, mas também um ato que atinge pessoas e causa danos. Nesse caminho, o sentido da restauração promove a restauração de uma cultura de paz e normalização das relações sociais.

A este respeito, explica Salmaso<sup>17</sup>:

---

<sup>15</sup> MARTINO; FREITAS, 2019. **A compatibilidade jurídica e a importância da aplicação da justiça restaurativa nos procedimentos de apuração de ato infracional.** Leopoldianum. Ano 45, n. 125, 2019.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, ref. 3.

<sup>17</sup> SALMASO, Marcelo Nalessio. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz.** In: Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225 Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>> Acesso em: 07 abril de 2024.

a Justiça Restaurativa não chega apenas como um método de solução de conflitos – apesar de contar com rol deles –, mas traz uma verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz, pois visa, primordialmente, à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social –, ou seja, à construção de um poder com o outro, em que todos e cada qual sejam alçados à posição de “sujeito transformador”, igualmente corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Com a Resolução nº. 225/2016 do CNJ, a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil obteve maior destaque jurídico, considerando que o regulamento propôs uma uniformização na conceituação das práticas restaurativas.

Importante ressaltar que no caso dos adolescentes, ainda que o ECA deva manter o seu caráter pedagógico, algumas das medidas aplicadas, a exemplo da internação, alinharam-se ao modelo retributivo. Nesse sentido, Howard Zehr em sua obra “Trocando as Lentes” explica a necessidade da busca de uma mudança de consciência do que se entende como crime, das necessidades do ofensor, e sobretudo, da vítima. Assim, a partir do sentimento de responsabilização, busca-se a ressocialização deste na comunidade.

#### 4.1 Princípios, elementos e valores.

Conforme Howard Zehr<sup>18</sup>, a Justiça Restaurativa tem foco nos danos e consequentes necessidades, seja da vítima, da comunidade ou do ofensor. Os danos causados resultam em obrigações a serem realizadas pelo ofensor, buscando reparar o mal cometido ao próximo, dentro do possível.

Além disso, esse modelo de justiça utiliza processos inclusivos e cooperativos, visto que envolve todos os que têm um interesse na situação, como é caso das vítimas, ofensores e membros da comunidade.

Segundo Oliveira<sup>19</sup>, a ideia de Justiça Restaurativa tem um conceito mais amplo que o da mediação, pois engloba um conjunto de práticas – mediação, círculos, conferências – aplicáveis a uma diversidade de conflitos criminais e extracriminais, dentro e fora do judiciário.

---

<sup>18</sup> ZEHR, ref. 6.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, ref. 3, p. 176.

A Resolução nº 225/2016 do CNJ, art. 2º, assim dispõe:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

[...]

§2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

[...]

§5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos”.

Estes princípios refletem ideais de cooperação. A Justiça Restaurativa parte do pressuposto de que todas as pessoas envolvidas no conflito devem ser atendidas. Entretanto, conforme aponta Howard Zehr o enfoque dever ser nas necessidades das vítimas. Nesse sentido, as obrigações e responsabilidade dos ofensores são consideradas no processo de reparação.

Em síntese, como observado, na JR defende-se que o conflito em si seja resolvido. Para tanto, a participação das partes é necessária para que seja alcançado um consenso entre vítima e ofensor e, assim, seja possível encontrar uma solução para o conflito.

#### 4.2 Desenvolvimento da JR no Brasil

No Brasil vários são os atos normativos que dispõem sobre a JR, como as Resoluções nº 125/2010, 225/2016 e 386/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Destaca-se que estes regulamentos têm caráter geral, portanto, aplicados na Justiça Comum. Não obstante, a sua análise é válida para fins de compreender o processo de instauração e desenvolvimento de práticas restaurativas na Justiça Brasileira, as quais também podem especificamente serem aplicadas aos jovens adolescentes em conflito com a lei.

#### 4.2.1 Lei nº 12.594/2012 (SINASE)

A princípio, a partir da promulgação da Lei nº 12.594/2012 houve um incentivo à utilização das práticas restaurativas enquanto meio de autocomposição de conflitos no âmbito das medidas socioeducativas aplicadas aos jovens. Nesse sentido, o art. 35, incisos II e III da referida Lei:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - **prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;** (grifei)

Conforme Costa<sup>20</sup>, com esta lei as práticas restaurativas deixaram de ser apenas princípios para estarem enfim previstos legalmente. Ainda que a previsão legal seja em uma legislação especial que contempla interesses voltados à área da infância e da juventude, a iniciativa de assegurar direitos e propor a corresponsabilização simboliza um avanço jurídico, que poderá se expandir a outras áreas ou demandas jurisdicionais.

A Lei nº 12. 594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Não obstante o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha previsto a responsabilização do jovem, não havia até então previsão expressa de como seria executada as medidas, tampouco existia preceito legal regulamentando a utilização de práticas restaurativas.

Nesse sentido, a Lei nº 12.594/2012 tem amparo na Doutrina da Proteção Integral. Destaca-se a sua importância quanto ao processo de reparação do adolescente, o processo de reintegração social e familiar, com o intuito de promover dignidade e um novo sentido de vida aos jovens em conflito com a lei.

Sob esta linha de raciocínio, conforme explica Oliveira<sup>21</sup>, os pilares da Justiça Restaurativa contribuem para reduzir a política de internação e restrição da liberdade,

---

<sup>20</sup> COSTA, Marli M. Moraes; DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane T. Carvalho. **Justiça Restaurativa e Sinase:** Inovações trazidas pela Lei 12.594/12 enquanto política pública socioeducativa a adolescentes autores de atos infracionais. Curitiba, 2015.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, ref. 3.

bem como propor medidas para a prevenção de novas condutas, alinhadas a diretrizes que integram o campo da justiça juvenil. É o caso de fatores como a brevidade, intervenção mínima, privacidade, voluntariedade, corresponsabilidade, consensualidade e atendimento à necessidade de todos os envolvidos no conflito.

#### 4.2.2 Resolução nº 125/2010

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados a sua natureza e peculiaridade.

A partir deste regulamento a cultura de paz ganhou mais espaço, concretizando o que Cappelletti e Garth<sup>22</sup> classificam como a terceira onda de acesso à justiça. Nesse cenário, a cultura de paz remete a uma justiça consensual, que deve considerar a totalidade da situação em que o episódio contencioso está inserido, sendo seu objetivo curar a situação de tensão.

Com o advento da Resolução nº 125/2010, estimula-se a ideia de conciliação na Justiça brasileira. Conforme previsto no regulamento, em seu art. 7º, os Tribunais tiveram que criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que fossem coordenados por magistrados. Aos juízes passou foi incumbido o papel de promover a conciliação enquanto meio preferencial de resolução de conflitos, incentivando as partes a buscarem a solução consensual antes de ingressar com ação judicial.

Para além dos Núcleos, a Resolução também previu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs). Conforme o art. 8º, os Tribunais tiveram que criar e manter centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, destinados a realizar sessões de conciliação e mediação. Os mediadores e conciliadores, por sua vez, deveriam ser capacitados pelos próprios Tribunais, a fim de assegurar a qualidade nos processos de conciliação.

Em síntese, a Resolução nº 125/2010 do CNJ simbolizou um avanço na implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, ao passo que práticas de

---

<sup>22</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, 168p.

conciliação passaram a ser incentivadas, o que contribui para a celeridade de resolução de conflitos e para a construção de uma cultura de paz e diálogo no campo de justiça brasileiro.

#### 4.2.3 Resolução nº 225/2016

A Resolução nº 225/2016 também se destaca por ter incentivado o tratamento adequado de conflitos de interesses e utilização de meios variados para solução dos litígios. O regulamento reforçou o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, buscando-se recorrer a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa.

O regulamento considera a complexidade dos fenômenos conflito e violência, levando em conta não só os aspectos relacionais individuais, mas os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para o surgimento do conflito. Nesse cenário, incentiva-se a busca por procedimentos que promovam mudanças de paradigmas, bem como espaços apropriados e adequados.

Em suas considerações, a Resolução também cita o art. 35, II e III da Lei nº 12. 594/2012 e reforça que no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, devem ser atendidos. Os meios de autocomposição de conflitos devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que atendam às vítimas.

A Resolução 225/16, art. 1º dispõe sobre as práticas de Justiça Restaurativa

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a **responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso** e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da **reparação do dano** e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (grifei)

Destaca-se que o art. 1º, inciso V, que explica a perspectiva do enfoque Restaurativo enquanto uma abordagem diferenciada que compreende elementos como a participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; reparação dos danos sofridos; compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Com a Resolução nº 225/2016 do CNJ aponta-se mais um avanço da implementação da Justiça Restaurativa no Brasil. A Resolução incentiva a JR enquanto um modelo de justiça que busca resolver conflitos de forma pacífica, priorizando o diálogo, a reparação do dano e a restauração das relações entre as partes envolvidas. Os seus objetivos, portanto, incluem a promoção da cultura de paz, prevenção da reincidência e o acesso à justiça.

#### 4.2.4 Resolução nº 386/2021

A Resolução n. 386/2021, alterou a Resolução n. 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça e determinou que os tribunais devem instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas enquanto meio especializado de atendimento, acolhimento e orientação aos que são ofendidos com crimes e atos infracionais.

No art. 2º, VIII, do regulamento está previsto que a vítima deve ser encaminhada para programas de Justiça Restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução nº 225/2016 do CNJ.

Através de instrumentos normativos como este, reforça-se um dos pilares da JR, como é caso do apoio à vítima. O atendimento a estas pessoas, no modelo de Justiça Restaurativa é indispensável, pois a vítima é tratada enquanto parte central do processo de resolução de conflitos e, portanto, as suas necessidades devem ser atendidas diretamente. Destoante ao sistema punitivo em que se minimiza o atendimento direto à vítima, a Justiça Restaurativa a coloca no centro, reconhecendo o sofrimento e o dano causado, bem como buscando formas de reparação.

Nesse contexto, o referido atendimento no campo de aplicação da Justiça Restaurativa inclui várias medidas. Dentre elas, a escuta ativa que possibilita à vítima sentir-se ouvida e compreendida sem a presença de julgamentos. A reparação do

dano, que busca formas de reparar a ofensa causada à vítima, como é o caso da restituição material.

Em síntese, a defesa do atendimento à vítima no modelo de Justiça Restaurativa possibilita o reconhecimento do impacto do crime e a busca em reparar essa situação. Além disso, promove-se a responsabilização do ofensor, contribuindo para a construção de uma sociedade justa e incentivo em conformidade com a moral.

#### 4.3 Justiça Restaurativa aplicada ao Direito da Criança e do Adolescente

As medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente medidas como a internação, tornam-se ineficazes, ao não despertarem no adolescente o senso de responsabilidade pelo ato infracional praticado, tampouco criar qualquer empatia à vítima. Além disso, é necessário despertar nos adolescentes sentimentos como o arrependimento, fato que não se verifica na realidade, considerando que medidas socioeducativas não focam na responsabilidade e reparação pelo dano causado.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa é um meio alternativo e fundamental, considerando envolver todos os sujeitos do conflito. Além disso, a partir desse modelo o ato infracional representa para além de um descumprimento da lei, mas sim uma ruptura nas relações sociais. Nesse caminho, visa-se alcançar soluções mais humanas e justas, com foco na vítima e nos danos causados.

A JR aplicada ao Direito da Criança e do Adolescente deve seguir os princípios das práticas restaurativas e objetivar soluções que promovam a reparação do dano, a responsabilização do adolescente pelo ato infracional e, sobretudo, a reintegração social do jovem.

Nesse prisma, ressalta-se que a JR é um modelo que busca não apenas punir, mas compreender as causas do comportamento infracional e promover a responsabilização - no caso, dos adolescentes - de forma construtiva, com o intuito de alcançar a sua reintegração social e a prevenção da reincidência.

Conforme expõe Leite<sup>23</sup>, algumas das práticas restaurativas incluem a mediação de conflitos e os círculos restaurativos, através dos quais busca-se conciliar os envolvidos no conflito, a exemplo das vítimas, ofensores, famílias e comunidade, com o fim de encontrar soluções consensuais através da reparação do dano.

Os círculos restaurativos tratam de reuniões em formato de círculo, nas quais os participantes são induzidos a falar livremente, ouvir uns aos outros e buscar soluções para o conflito de forma colaborativa. De outro lado, a mediação de conflitos é um processo pelo qual um mediador imparcial tem o papel de facilitar a comunicação entre as partes, buscando-se encontrar um acordo mutuamente aceitável.

A imagem seguinte ilustra o processo dos círculos restaurativos.

Figura: esquema dos círculos restaurativos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Cabe destaque para um dos principais pilares da Justiça Restaurativa aplicada ao Direito da Criança e do Adolescente, qual seja a participação ativa de todos os envolvidos no processo de resolução do conflito. Nesse caminho, além do adolescente em conflito com a lei, também são envolvidas a vítima, as famílias e a

<sup>23</sup> LEITE, Lucas Romero, 2022, 214p. **O princípio da prioridade das práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas e seus efeitos sobre a difusão da justiça restaurativa no Direito da Criança e do Adolescente.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

comunidade, posto que conforme exposto ao longo desta pesquisa, os valores que norteiam a Justiça Restaurativa envolvem a compreensão mútua entre as partes, empatia e busca por soluções que atendam às necessidades de todos os envolvidos.

Dentre as práticas restaurativas, além da mediação e dos círculos restaurativos, inclui-se também as conferências. Estas tratam de encontros mediados por um facilitador neutro, onde o adolescente, a vítima e suas famílias podem compartilhar suas experiências, expressar seus sentimentos e discutir formas de reparação do dano causado.

Por fim, a aplicação da Justiça Restaurativa ao Direito da Criança e do Adolescente pode contribuir na promoção de uma cultura de paz e diálogo. Nesse caminho, é importante ressaltar que esse modelo de justiça não exclui a aplicação de medidas socioeducativas, mas, conforme seus princípios e valores, contribui para complementá-las, através de práticas que promovam a responsabilização e a reintegração social dos jovens em conflito com a lei. Além disso, representa uma possibilidade de mudança nas consequências adversas presentes na vida dos adolescentes que passam pelo sistema socioeducativo.

#### 4.4 Núcleo de Justiça Restaurativa (Nejure) no TJPB

No Tribunal de Justiça da Paraíba foi implementado o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa (Nejure), instituído por meio da Resolução nº 23/2021 do Tribunal. A sede do núcleo reside na comarca de Campina Grande e foi instituída no ano de 2023. Trata-se de um projeto ainda em fase de desenvolvimento, coordenado pelo desembargador Osvaldo Trigueiro do Valle Filho, juntamente com os juízes Ivna Mozar, Max de Franca e Hugo Zaher do Tribunal de Justiça da Paraíba.

A Resolução nº 23/2021 do Tribunal foi responsável por regulamentar e instituir a Justiça Restaurativa no estado. De acordo com o dispositivo, o Nejure deve seguir os termos da Resolução nº 225/2016 do CNJ e cumprir com a implantação da Justiça Restaurativa. Este processo deverá ser realizado por meio da capacitação e treinamento dos magistrados, servidores, voluntários e integrantes de instituições parceiras nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa.

O instrumento normativo dispõe também que seja criado espaços físicos e virtuais de serviço para atendimento restaurativo, denominados Centros de Justiça

Restaurativa (Cejure), consoante o previsto no artigo 6º, da Resolução nº 225/2016 do CNJ.

Considerando-se que o projeto ainda se encontra em fase de formação, conforme informações concedidas pela secretaria do Núcleo, os processos judiciais aos quais serão aplicadas as práticas de Justiça Restaurativa, ainda serão recebidos pelo Nejure. Apesar disso, pode-se observar que a criação do projeto é medida que concretiza a implementação das práticas restaurativas enquanto modelo alternativo de justiça.

#### 4.5 Adolescentes em conflito com a lei sob a perspectiva da Psicologia Jurídica

##### 4.5.1 Fatores que influenciam na construção do adolescente

Para promover a ressocialização do jovem em conflito com a lei, é importante identificar as causas que levam o adolescente a entrar no mundo do crime, bem como apontar o indispensável papel da família no processo de reconstrução social do jovem. A este respeito, destacam-se questões que podem influenciar diretamente na construção pessoal do adolescente, como é o caso da imagem dos pais; a educação familiar; o incentivo à autonomia; o acesso a tratamento psíquico, quando necessário; além da influência dos círculos de amizades.

A imagem dos pais diz respeito ao reflexo e à relação dos genitores sobre os filhos. Nesse sentido, explica-se que a percepção do adolescente perante o pai ou a mãe pode gerar reflexos e influenciar significativamente no comportamento do menor. Isso porque uma imagem positiva da figura paterna e/ou materna, contribui com a presença de apoio emocional, comunicação e afeto com o adolescente, que ainda se encontra em fase de adquirir noções sobre a vida. Por conseguinte, estas ações auxiliam para que o jovem tenha maior propensão a tomar decisões conscientes, a respeitar regras sociais e a buscar soluções pacíficas diante de eventuais conflitos.

Em contrapartida, uma imagem negativa dos pais, seja marcada por questões como ausência, negligência, abuso físico, emocional ou psicológico, pode gerar sentimentos de rejeição, implicações na autoestima e falta de confiança nas figuras parentais. Esses fatores colaboram com a falta de suporte emocional e estrutura

familiar e podem refletir na busca por outras maneiras de identidade e pertencimento, muitas vezes associadas a grupos ou comportamentos delinquentes.

Cabe explicar que isso não significa dizer que todo jovem que comete um ato infracional tem como motivador o fato de não ter uma boa relação com pais. Ocorre que a imagem dos genitores pode influenciar a forma como o jovem percebe as normas sociais, a autoridade e a resolução de conflitos, e isso pode influenciar suas escolhas e comportamentos.

Nessa linha de raciocínio, outro fator que também reflete nos adolescentes diz respeito a educação familiar. Isso porque se a educação fornecida pelos genitores é autoritária, pode incidir diretamente na forma como o jovem aprende a lidar com regras, responsabilidades e conflitos. Nesse sentido, conforme aponta Papalia e Feldman<sup>24</sup>, uma educação familiar ineficaz contribui para comportamentos antissociais. De forma inversa, quando se propicia uma educação marcada pelo diálogo e respeito mútuo, estimula-se o desenvolvimento de comportamentos sociais e emocionais positivos.

A educação familiar deve ser pautada em valores como o trabalho; a honestidade; a dignidade e em noções sobre liberdade. Nesse contexto, a JR também contribui na formação de referidos valores, uma vez que seus fundamentos estão intrinsecamente ligados com a promoção da autonomia, da emancipação, da responsabilização e da restauração de vínculos. Nessa linha de raciocínio, o objetivo desse modelo de justiça possibilita aos adolescentes refletirem sobre suas atitudes e escolhas.

Explica Lopez e Souza<sup>25</sup> que as dinâmicas psíquicas oriundas das cenas familiares é matéria prima dos serviços de Justiça Restaurativa. Em outras palavras, o apoio familiar é essencial na aplicação da JR. Contudo, a depender da dinâmica familiar, havendo, por exemplo, apenas a presença da figura materna, ausente o pai, a prática restaurativa pode enfrentar certos limites, a depender do caso concreto. Assim, o diálogo intrafamiliar é indispensável na concretização do processo

---

<sup>24</sup> PAPALIA, D. E.; FELDMAN, R. Duskin. **Desenvolvimento físico e cognitivo na adolescência**. In: PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento humano. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013, p. 144.

<sup>25</sup> LOPEZ, A. M. P.; SOUZA, A. C., 2021. Justiça restaurativa: estudo de caso de adolescentes atendidos na vara da infância e juventude em Florianópolis (SC). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 16, n. 2 / 2021. Acesso em: 22 de jan. de 2024.

restaurativo, de modo que nem sempre apenas a mãe é suficiente para conduzir o adolescente no caminho da reparação.

Outra questão pertinente é o estímulo à autonomia e à independência do adolescente, que colabora para que o jovem desenvolva questões como a tomada de decisão, autoconfiança e responsabilidade. Nesse sentido, propiciar que o adolescente responda com mais deveres, pode favorecer o seu amadurecimento e sua capacidade de enfrentar desafios. Diante disso, ressalta-se o papel da Justiça Restaurativa, enquanto modelo de justiça, cujos valores e princípios são pautados na responsabilidade e na reparação pelo eventual dano causado por um ato delitivo.

Também cabe apontar o acesso a tratamento psicológico adequado, que certos adolescentes eventualmente necessitem. Isso porque o jovem pode lidar com questões emocionais, comportamentais ou traumáticas que têm reflexos na forma de agir. Nesses casos, o tratamento psicológico pode auxiliar o adolescente a compreender suas emoções, desenvolver habilidades de enfrentamento e promover mudanças positivas em sua vida.

Por fim, a influência de amizades do adolescente também reflete nas atitudes, valores, escolhas e comportamentos. Nesse sentido, os círculos cuja influência é positiva, pode contribuir para o desenvolvimento social e emocional do adolescente. Por outro lado, os círculos negativos influenciam o jovem a escolher caminhos ruins, como o mundo do crime, a exemplo do tráfico de drogas, furto, roubo e eventuais condutas delitivas.

#### 4.5.2 Comportamentos delitivos

Segundo Papalia e Feldman<sup>26</sup>, o comportamento antissocial presente nos adolescentes se inicia com os pais, que moldam o comportamento dos filhos por meio de suas respostas às necessidades emocionais, ao não reforçar o bom comportamento ou só reagir quando os filhos agem errado, por exemplo. Posteriormente, esses adolescentes irão procurar outros que foram educados da mesma forma e possuem comportamentos semelhantes, reforçando assim o próprio comportamento.

---

<sup>26</sup> PAPALIA; FELDMAN, ref. 24, p. 444.

Para Anache<sup>27</sup>, outro fator que influencia a delinquência na adolescência são as situações de exclusão social. Nesse sentido, explica que: “a adolescência não poderia ser interpretada sem refletir sobre a vulnerabilidade na qual certos adolescentes se encontram.”

Nesse contexto, aponta-se o fato de jovens que ocupam classes sociais mais baixas serem os mais propensos a cometerem atos ilícitos, conforme mostra o levantamento realizado pelo Sinase<sup>28</sup>. Entretanto, há um problema em utilizar a pobreza e a vulnerabilidade social enquanto razões para o cometimento de crimes, pois em certa medida isso pode banalizar o comportamento ilícito e delinquente, sob o fundamento de serem jovens cujo acesso a melhores condições de vida é limitado.

Essa perspectiva implica, ainda que indiretamente, na banalização da criminalidade enquanto meio de vida para jovens em situação de pobreza. Nessa linha de raciocínio, adotar tal visão é contribuir para a insegurança na sociedade, face a transgressão das leis.

O jovem da periferia se envolve com o crime tende a querer ser como o outro e ter o que o outro tem, numa tentativa de reverter a sua situação social. Nessa perspectiva, para alguns pode-se atribuir culpa ao sistema do capitalismo, sob o fundamento de questões como os índices de desigualdade social e sentimentos como humilhação e sensação de inferioridade por parte de jovens, induzidos a pensar que são impossibilitados de se enquadrar nos padrões de uma sociedade consumista.

Diante desses motivos, torna-se um desejo ostentar objetos de marca, tal como uma corrente de ouro ou um tênis, ou ainda porte de arma de fogo, por exemplo, uma vez que estes seriam sinônimo de poder e prestígio no local onde vivem. Na visão do autor SPAGNOL<sup>29</sup>:

[...] Tanto na periferia quanto na zona central, a individualidade pressupõe um sacrifício no que diz respeito à realização dos anseios pessoais que ele próprio percebe como difíceis de serem realizados face à carência de tudo a sua volta. (SPAGNOL, 2005, p. 91).

---

<sup>27</sup> ANACHE, Alexandra Ayach. **Situações de vulnerabilidade. O psicólogo e a promoção de saúde do adolescente que apresenta deficiência.** In: Conselho Federal de Psicologia. Adolescência e Psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas. Coordenação Maria de Lourdes Jeffery Contini; organização Sílvia Helena Koller. Rio de Janeiro, 2002.

<sup>28</sup> BRASIL, ref. 1, p. 46.

<sup>29</sup> SPAGNOL, Antonio Sergio. **Jovens em busca de um caminho: um estudo sobre jovens delinquentes na cidade de São Paulo.** Tempo Social, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 77-101, nov. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/75325/78866>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

Com efeito, esse sistema tem suas falhas, uma vez que a liberdade aos meios de produção consequentemente implica em desigualdades produzidas pelo sistema. Além disso, trata-se de um modelo cuja natureza incentiva a concorrência e a competição. No caso dos jovens, considerando-se o mundo atual, sobretudo com a influência das redes sociais, analisa-se a facilidade em criar um imaginário de inferioridade em mentes precoces, como a dos adolescentes.

Para Spagnol<sup>30</sup>, a emoção de cometer um crime se dá através da sedução por cometer algo ilícito, que desperta no adolescente o sentimento de pertencimento; a reconquista das emoções, que torna o ato normal; e por fim, a apreciação do significado da ação, que gera uma emoção de euforia.

Todavia, coibir tais condutas é indispensável, sobretudo porque conforme apontado anteriormente, utilizar a pobreza e a vulnerabilidade social enquanto razões para o cometimento de atos infracionais, contribui para a banalização de comportamentos ilícitos e delinquentes. Ainda que a realidade de tais jovens seja cercada por falta de oportunidades e injustiça, é necessário defender meios eficazes e morais para reverter esta realidade.

Nesse contexto, uma questão preocupante refere-se às situações em que ocorrem reincidência dos atos delitivos, principalmente por se tratar a adolescência de um período de desenvolvimento de personalidade e noções de mundo. Levando-se em consideração esse fato, instrumentos como a Justiça Restaurativa devem ser aplicados com o fim de promover ao jovem em conflito a lei maiores chances de reconstruir suas condutas sociais.

De acordo com Zehr<sup>31</sup>, a JR inicialmente começou a ser aplicada em casos com ofensas menores, porém passou a ser utilizada em outros crimes, como agressão, estupro, homicídio. Entretanto, é importante destacar que neste trabalho o que se defende é a utilização da JR seja limitada aos atos delitivos de menor potencial ofensivo, conforme caracterização prevista na Lei 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais).

Voltando-se para os adolescentes, os atos delitivos aos quais se defende a aplicação da Justiça Restaurativa trata de crimes como o tráfico de drogas; furto; roubo; ou ainda violação a patrimônio público ou privado. Isso porque as práticas

---

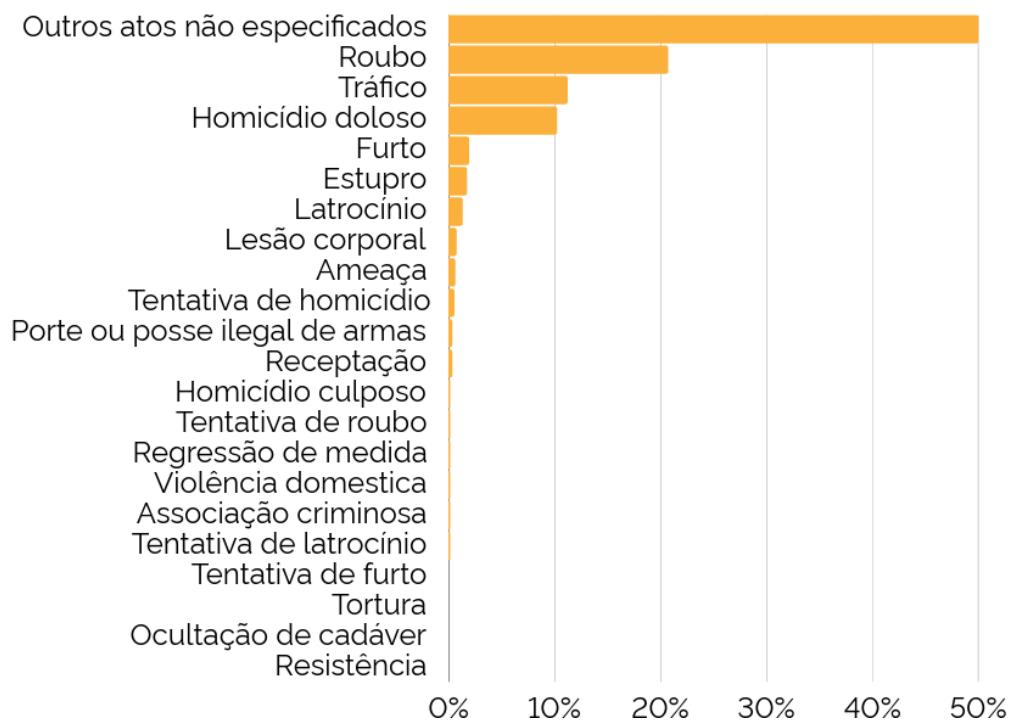
<sup>30</sup> SPAGNOL, ref. 29.

<sup>31</sup> ZEHR, ref. 6.

restaurativas não se demonstram adequadas perante condutas mais graves, cuja natureza se reveste com forte violência, tratando-se de atos repugnáveis por toda sociedade. Nesse sentido, seria socialmente reprovável permitir que não fossem punidos com medidas mais severas como o isolamento social.

Em levantamento nacional realizado pelo Sinase, no ano de 2023, conforme o gráfico ilustrado abaixo, os tipos de delitos mais praticados foram os seguintes:

Gráfico 2 – Atos infracionais atribuídos aos adolescentes em restrição e privação de liberdade, no ano de 2023 (Brasil).



Fonte: Brasil, 2023.

Da leitura do gráfico, em seguida dos “outros atos não especificados”, o delito de roubo é o crime mais praticado. Em seguida, o tráfico de drogas, o homicídio e o furto. Considerando-se a maior incidência do delito de roubo, pode-se notar que este ato infracional está ligado à obtenção de renda mediante violência ou grave ameaça, o que colabora para a adoção de medidas de restrição e privação de liberdade.

Aponta-se enquanto um exemplo prático da aplicação da Justiça Restaurativa aos jovens em conflito com a lei o caso de um adolescente que comete o ato infracional de roubo. No modelo retributivo, esse jovem seria julgado e possivelmente condenado a uma medida socioeducativa privativa de liberdade. No entanto, no modelo

restaurativo, o adolescente deve ser levado a refletir sobre os impactos de suas ações na vítima e reparar o dano causado.

No caso do envolvimento de adolescentes em crimes como o tráfico de drogas trata de um fator preocupante. Observa-se na realidade que este problema também se relaciona com questões socioeconômicas, que contribuem com a vulnerabilidade dos jovens e consequente tendência à conduta ilegal.

Nessa linha de raciocínio, alguns dos principais fatores que podem influenciar o envolvimento de menores em crimes como o tráfico de drogas incluem questões como a pobreza; a influência do ambiente e problemas psicológicos. Os casos de vulnerabilidade social, a falta de oportunidades de emprego e a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho colaboraram para que o jovem busque no tráfico uma forma de vida e meio de sustento.

A influência do ambiente trata de outro ponto importante que colabora no envolvimento de adolescentes no mundo do crime. Isso porque, a exposição a um ambiente onde práticas como o tráfico de drogas, por exemplo, é comum, colabora para que o jovem enxergue essa atividade enquanto meio de vida. Nesse caminho, também a influência de amizades envolvidas no tráfico revela-se enquanto fator que contribui para a entrada no mundo do crime.

Por fim, outras questões importantes dizem respeito aos problemas emocionais e psicológicos que o jovem pode enfrentar. Nesses casos, incide fatores como a ausência de suporte emocional, o enfrentamento de problemas psíquicos e eventuais traumas, que podem contribuir para que adolescentes encontrem nas drogas um refúgio diante de tais questões.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da Justiça Restaurativa aos jovens em conflito com a lei representa uma abordagem inovadora na resolução de conflitos e na ressocialização desses jovens. Observa-se que a adoção desse modelo de justiça se baseia na utilização de práticas restaurativas, que visam reparar o dano causado, promover a responsabilização do jovem de forma construtiva e reintegrá-lo à sociedade.

A Justiça Restaurativa parte do pressuposto de que o crime é, antes de tudo, um dano causado a pessoas e não apenas uma violação da lei. Assim, o foco do processo não se limita à punição do ofensor, mas visa a reparação do dano e a prevenção da reincidência. Nessa linha, a JR é fundamentada em princípios como o respeito e a responsabilidade pelos atos cometidos.

No contexto dos jovens em conflito com a lei, a Justiça Restaurativa oferece uma alternativa ao sistema juvenil, que por vezes não consegue lidar de forma adequada com as causas do comportamento infracional dos jovens. Nesse caso, ao invés de simplesmente aplicar medidas punitivas, a Justiça Restaurativa busca compreender as motivações do ato infracional e oferecer suporte para que o jovem possa se responsabilizar por suas ações e se reintegrar à sociedade de forma positiva.

Ao longo do trabalho examinou-se que a aplicação da Justiça Restaurativa aos jovens em conflito com a lei envolve a utilização de práticas como a mediação de conflitos, quando possível, os círculos restaurativos e as conferências. Essas práticas envolvem o jovem, a vítima, suas famílias e a comunidade na busca por soluções consensuais e na promoção da reparação do dano causado.

Enquanto um exemplo prático da aplicação da Justiça Restaurativa aos jovens em conflito com a lei, apontou-se o exemplo de um adolescente que comete um ato infracional de roubo. No modelo retributivo, o menor seria julgado e poderia ser condenado a uma medida socioeducativa privativa de liberdade. No entanto, no modelo restaurativo, a partir da aplicação das práticas restaurativas, o adolescente deve ser levado a refletir sobre os impactos de suas ações na vítima e reparar o dano causado.

Essa abordagem permite que o adolescente assuma a responsabilidade por suas ações, compreenda as consequências de seus atos e se comprometa a não repetir o comportamento infracional.

Outro aspecto importante da Justiça Restaurativa é o seu potencial de reduzir a estigmatização e a marginalização dos jovens em conflito com a lei. Ao invés de

serem vistos apenas como criminosos, esses jovens podem ser vistos como pessoas que cometem erros, mas que têm a oportunidade de se redimir e de contribuir de forma positiva para a sociedade.

Não obstante, é importante ressaltar que a aplicação da Justiça Restaurativa não exclui a necessidade de medidas de proteção da sociedade e de punição para casos mais graves. Em outras palavras, observa-se que o modelo deve ser visto enquanto alternativa ao sistema juvenil, capaz de oferecer uma resposta mais eficaz e humanizada para os conflitos envolvendo jovens, porém, sua aplicação dependerá do caso concreto.

A partir do trabalho, analisou-se a aplicação da Justiça Restaurativa enquanto uma alternativa ao sistema punitivo cujo foco está na restrição de liberdade e na repressão de atos ilícitos. No caso dos adolescentes, dentre as medidas que se alinham a esta natureza aponta-se a internação. Nesse contexto, foi feita a análise comparativa entre os modelos retributivo e restaurativo, destacando-se o foco das práticas restaurativas, voltado para a reparação do dano causado, conforme as necessidades das vítimas.

Considerando o fenômeno da criminalidade entre os adolescentes, ao longo da pesquisa identifica-se alguns fatores que incidem nessas situações. Através da análise de gráficos, verifica-se que os jovens em conflito com a lei integram famílias cuja renda é baixa, o que ressalta o persistente problema da pobreza no Brasil. Diante desse cenário, aumenta-se as chances de o jovem entrar para o mundo do crime, por enxergá-lo enquanto meio de vida.

Nessa linha, foi analisado que os crimes mais cometidos guardam relação com o contexto socioeconômico. Isso porque identificou-se condutas como o tráfico de drogas, roubo, furto, em que se visualiza atos como a apropriação de bens alheios, por vezes motivados pela falta de oportunidades de trabalho e o acesso limitado a recursos.

Diante desse cenário, foi possível concluir que a aplicação de medidas restaurativas pode contribuir para a reeducação dos adolescentes em conflito com a lei, e, por conseguinte, auxiliar o seu retorno ao convívio social, ao passo que esse modelo de justiça considera as questões subjetivas por trás do conflito.

A Justiça Restaurativa, quando possível, busca aplicar o diálogo entre as partes envolvidas e a comunidade local onde ocorreu a infração a fim de que seja alcançada a reparação do dano sofrido por parte da vítima. Ainda, este modelo de

justiça oportuniza ao ofensor a conscientização de sua realidade e ação danosa, além de colocar as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. Nesse caminho, incentiva-se a responsabilidade pelo ato infracional e a obrigação do ofensor em corrigir a situação.

Assim, diante do problema levantado nesta pesquisa, analisou-se que o modelo de Justiça Restaurativa aplicada ao adolescente, atua enquanto um método alternativo de resolução de conflitos, porquanto seus valores se alinham com princípios de responsabilidade e ressocialização, fatores que contribuem para a reversão de jovens em conflito com a lei. Nesse sentido, isso confirma a hipótese levantada de que ao focar na vítima e promover a responsabilização do adolescente, a Justiça Restaurativa pode realizar soluções efetivas e duradouras, tanto na vida do jovem em conflito com a lei quanto na vítima.

Como apontado, esse modelo de Justiça transcende a visão tradicional de um sistema repressivo, tendo em vista o estudo de práticas restaurativas, com o fim de abordar o fenômeno da criminalidade juvenil sob uma perspectiva reparadora. Para além disso, a Justiça Restaurativa se apoia na Psicologia Jurídica ao considerar aspectos emocionais, familiares, sociais e psicológicos dos envolvidos no conflito.

O objetivo geral deste trabalho foi atingido por meio da análise de princípios e valores da Justiça Restaurativa, em que se observou os possíveis ganhos com a aplicação deste modelo.

Nos objetivos específicos, por sua vez, foi analisado no primeiro capítulo, a comparação entre os modelos de justiça repressiva e restaurativa; no segundo capítulo, apresenta-se as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens em conflito com a lei e as críticas feitas ao sistema. Em seguida, no terceiro capítulo, discute-se sobre o desenvolvimento do modelo de Justiça Restaurativa e sua respectiva aplicação prática, com destaque para a recente implementação do Nejure (Núcleo de Justiça Restaurativa), no Tribunal de Justiça da Paraíba.

Observou-se que a ressocialização do jovem requer que seja, primordialmente, identificado as causas que levam o adolescente a entrar no mundo do crime. Nesse cenário, buscou-se mostrar o indispensável papel da família no processo de reconstrução social do jovem, destacando-se pontos que influenciam diretamente na construção pessoal do adolescente, a exemplo de questões como a imagem dos pais; a educação familiar; o acesso a tratamento psíquico, quando necessário; além da influência dos círculos de amizades.

No que diz respeito ao reflexo da imagem dos pais sobre os filhos, verifica-se que se trata de um ponto muito importante. Isso porque, conforme foi analisado, a percepção do adolescente perante o pai ou a mãe pode gerar reflexos e influenciar significativamente no comportamento do menor. Por um lado, a imagem positiva da figura paterna ou materna, contribui com a presença de apoio emocional, comunicação e afeto com o adolescente, que ainda se encontra em fase de adquirir noções sobre a vida. Por conseguinte, estas ações auxiliam para que o jovem tenha maior propensão a tomar decisões conscientes, a respeitar regras sociais e a buscar soluções pacíficas diante de eventuais conflitos.

Por outro lado, sob uma perspectiva psicológica, uma imagem negativa dos pais, marcada por questões como ausência, negligência, abuso físico, emocional ou psicológico, pode gerar sentimentos de rejeição, implicações na autoestima e falta de confiança nas figuras parentais. Esses fatores colaboram com a falta de suporte emocional e estrutura familiar e podem refletir na busca por outras maneiras de identidade e pertencimento, muitas vezes associadas a grupos ou comportamentos delinquentes.

Conforme foi apontado, Papalia e Feldman<sup>32</sup> explicam que o comportamento antissocial presente nos adolescentes se inicia com os pais, porquanto estes moldam o comportamento dos filhos por meio de suas respostas às necessidades emocionais, ao não reforçar o bom comportamento ou só reagir quando os filhos agem errado, por exemplo. Posteriormente, esses adolescentes irão procurar outros que foram educados da mesma forma e possuem comportamentos semelhantes, reforçando assim o próprio comportamento.

Anache<sup>33</sup> também aponta quanto outro fator que influencia a delinquência na adolescência as situações de exclusão social. Nesse sentido, conforme elucida o autor, “a adolescência não poderia ser interpretada sem refletir sobre a vulnerabilidade na qual certos adolescentes se encontram.”

Diante disso, apontou-se o fato de jovens que ocupam classes sociais mais baixas serem os mais propensos a cometerem atos ilícitos, conforme dados do levantamento realizado pelo Sinase. Apesar disso, o problema em utilizar a pobreza e a vulnerabilidade social quanto razões para o cometimento de crimes, consiste

---

<sup>32</sup> PAPALIA; FELDMAN, ref. 24, p. 444.

<sup>33</sup> ANACHE, ref. 27.

no fato de que isso pode banalizar o comportamento ilícito e delinquente, sob o fundamento de serem jovens cujo acesso a melhores condições de vida é limitado.

Observou-se, então, que tal perspectiva implica - ainda que indiretamente - na banalização da criminalidade enquanto meio de vida para jovens em situação de pobreza. Nessa linha de raciocínio, adotar tal visão seria contribuir para a insegurança na sociedade, face a transgressão das leis.

Portanto, necessário reforçar que coibir tais condutas é indispensável, sobretudo porque utilizar a pobreza e a vulnerabilidade social enquanto razões para o cometimento de atos infracionais, contribui para a banalização de comportamentos ilícitos e delinquentes. Ainda que a realidade de tais jovens seja cercada por falta de oportunidades e injustiça, é necessário defender meios eficazes e morais para reverter esta realidade.

Diante do exposto, a Justiça Restaurativa representa uma alternativa de modelo de justiça, ao defender uma abordagem voltada para às condições das pessoas envolvidas no conflito e na construção de uma sociedade pacífica. Ao adotar esse modelo, o sistema de justiça pode contribuir significativamente para a redução da criminalidade juvenil e para a construção de uma sociedade mais justa, sobretudo por estar baseado em valores como responsabilidade e justiça.

## REFERÊNCIAS

ANACHE, Alexandra Ayach. **Situações de vulnerabilidade. O psicólogo e a promoção de saúde do adolescente que apresenta deficiência.** In: Conselho Federal de Psicologia. Adolescência e Psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas. Coordenação Maria de Lourdes Jeffery Contini; organização Sílvia Helena Koller. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. **Constituição de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2023.

**BRASIL. Lei 9.099, de 1995. Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.**  
Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2024.

**BRASIL. Lei 12.594, de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm) Acesso em 22 de mar. 2024.  
CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988, 168p.

**CNJ. Resolução nº 225/2016, de 31 de maio de 2016.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbf0faa.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2023.

**CNJ. Resolução nº 367/2021, de 31 de maio de 2016.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3679>>. Acesso em: 18 de mar. 2023.

**CNJ. Resolução nº 253/2021, de 04 de setembro de 2018.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em 18 de mar. 2023.

**CNJ. Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.**  
Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

COSTA, Marli M. Moraes; DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane T. Carvalho. **Justiça Restaurativa e Sinase: Inovações trazidas pela Lei 12.594/12 enquanto política pública socioeducativa a adolescentes autores de atos infracionais.** Curitiba, 2015.

ESMA PB. [S. I], 2023. vídeo (2:54:18 min). Publicado pelo canal Esma PB.  
Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JCpHfj5ZQx4>>. Acesso em: 16 de mar. 2023.

FALA GUERREIRO CAST. [Locução de]: Rômulo Brito e Rafa de Martins. Entrevistada: Luciana Fiala. [S. I.]: Carretel Mídia, 29 abr. 2023. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JevjAwbdn1c>. Acesso em: 13 mar. 2024.

**FOUCAULT. Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramalhete. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

LEITE, Lucas Romero, 2022, 214p. **O princípio da prioridade das práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas e seus efeitos sobre a difusão da justiça restaurativa no Direito da Criança e do Adolescente.**  
Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

LOPEZ, A. M. P.; SOUZA, A. C, 2021. Justiça restaurativa: estudo de caso de adolescentes atendidos na vara da infância e juventude em Florianópolis (SC).

**Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** v. 16, n. 2 / 2021. Acesso em: 22 de jan. de 2024.

**MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos** / coordenada por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

**MARTINO; FREITAS, 2019. A compatibilidade jurídica e a importância da aplicação da justiça restaurativa nos procedimentos de apuração de ato infracional.** Leopoldianum. Ano 45, n. 125, 2019.

**NUCCI, G. S. Estatuto da Criança e do Adolescente-Comentado.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

**OLIVEIRA, S. R. M. Justiça Restaurativa no Sistema Multiportas: um convite à releitura/** Samyle Regina Matos Oliveira. – São Paulo: Editora Dialética, 2023. Ebook.

**PAPALIA, D. E.; FELDMAN, R. Duskin. Desenvolvimento físico e cognitivo na adolescência.** In: PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento humano. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

**ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Fundamentos da perícia psicológica forense.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Votor, 2007, p. 150.

**SADALA, M. G. S.; SANTOS, E. G.. Alteridade e Adolescência: uma contribuição da psicanálise para educação.** Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 555-568, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n2/v38n2a12.pdf>>. Acesso em: 31 de jan. de 2024.

**SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz.** In: Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225 Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>> Acesso em: 07 abril de 2024.

**PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa no Brasil é possível?** In: Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça/Programa das nações unidas para o desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 19-40. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a Restaurativa.pdf>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

**SPAGNOL, Antonio Sergio. Jovens em busca de um caminho: um estudo sobre jovens delinquentes na cidade de São Paulo.** Tempo Social, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 77-101, nov. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/75325/78866>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

**VASCONCELOS, C. E. Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2008.